



13º ENCONTRO
CIENTÍFICO CULTURAL
INTERINSTITUCIONAL

MISSÃO DADA É MISSÃO CUMPRIDA

19, 20, 21 E 22 DE OUTUBRO DE 2015



DO PODER DISCRICIONÁRIO DA LICENÇA AMBIENTAL

SANTA MARIA, Franco Vinícius¹
HELENE, Paulo Henrique²

RESUMO

Ao esmiuçar o colorário do direito ambiental e do poder discricionário derivado do direito administrativo, salta aos olhos, a maneira com que o agente administrativo tem-se a pujaça em favor do que é oportuno e que lhe convém, fica subordinado a mera questões legais, e como desenvolver este ato sem um pedestal para ao menos intentar uma busca agradável a sociedade, o caminho sugerido e que se faz necessário é de introduzirmos as fontes do direito material, os princípios, a qual é a coluna de sustentação atualmente, o melhoramento se da a partir do momento em que o administrador usa dos princípios a fim de decidir, tende-se com isso dar a importância devida, sendo este capaz de controlar novos empreendimentos público ou privados.

PALAVRAS-CHAVE: discricionário, licença ambiental, princípios.

THE DISCRETION OF ENVIRONMENTAL LICENSE

ABSTRACT

To scrutinize the corollary of environmental law and the discretion derived from administrative law, strikes the eye , the way in which the administrative agent has the strength in favor of what is appropriate and that suits him is subordinate to mere legal issues , and how to develop this act without a pedestal to at least bring a nice looking society , the path is made short way to introduce the sources of the substantive law principles , which is the supporting column currently upgrading from the from time when the administrator uses the principles in order to decide , we tend to give it due importance and being able to control new public or private endeavors.

KEYWORDS: discretionary, environmental permit, principles.

¹ Acadêmico do curso de Direito – Faculdade Assis Gurgacz – FAG. Contato: vinicios_d@hotmail.com

² Orientador: Prof. Me. Paulo Henrique Helene - Faculdade Assis Gurgacz – FAG. Contato: paulo2h@hotmail.com



13º ENCONTRO
CIENTÍFICO CULTURAL
INTERINSTITUCIONAL

MISSÃO DADA É MISSÃO CUMPRIDA

19, 20, 21 E 22 DE OUTUBRO DE 2015



INTRODUÇÃO

O direito ambiental tem-se evoluído e demonstrando-se cada vez mais capaz de resolver seus problemas, e esta se firmando no sistema jurídico, com resoluções, normas e jurisprudências, procura-se muito a qualidade da coletividade e a defesa do meio ambiente, e com essa evolução e integram-se a outros institutos, como o direito administrativo, por respeito ao interesse do corpo social. O agente administrativo não possui mais mecanismos com que trabalhar além do que determina a norma ambiental, e aí que caímos nos campo da discricionariedade, em que atuara conforme juízo de oportunidade e conveniência.

Imperioso ao tratar do poder discricionário, devemos nos ater, que a licença a qual deve ser feita por ordem deliberativa, a partir de uma autorização. Existem muitos mecanismos de licenciamento, sendo assim, o meio que o Poder Público deve agir, através de órgão ambiental competente, que vai licenciar a instalação, operação e localização, e dessa forma critérios devem ser cumpridos, como o estudo de impacto ambiental, tendo definição pela norma, doutrina e jurisprudência, e a qual será requisito para se chegar ao bem útil a sociedade.

Ocorre, de que maneira, isso deve ser feito? Ao pensar que a discricionariedade é instituto de faculdade do agente competente, como atuara de maneira oportuna e conveniente a fim de proporcionar o bem social.



REFERENCIAL TEÓRICO OU REVISÃO DE LITERATURA

Contemplam-se neste estudo analisar a Jurisprudência em relação ao direito ambiental, o percurso dar-se-á na pesquisa e indagação do que se trata a discricionariedade no ambiente do direito administrativo e a licença na esfera do direito ambiental, a cumulações de princípios norteadores das fontes matérias do direito, a medida com que se descobre como o órgão competente no viés das lacunas normativas, encontrar a base para que elucide o caminho correto em alcançar com sua discricionariedade o que colabora para o interesse público. Tendo como meta elencar os princípios afim de resolver este problema

METODOLOGIA

Utilizou-se o método qualitativo de pesquisa para analisar, em julgados, espécies da doutrina e normas espaciais como resoluções e leis federais, tendo como o principal requisito discricionário, chegando a algo fundamental e decisivo no momento de autorizar a implementação de tal empreendimento seja este caráter de pessoa jurídica ou física de direito pública ou privada, e podendo contornar a lacuna da licença ambiental que não discrimina o fator discricionário do agente, e que ficando pautado na busca dos princípios, fontes primárias de se atingir o efetivo cumprimento do dever discricionário, usando de forma interpretativa a relação e procedimento que deverá seguir.

DA DISCRICIONARIEDADE

A discricionariedade é ato do poder público e caracterizado somente pelo poder público em julgar, e sobre as definições da discricionariedade informa-nos Celso Antonio Bandeira de Mello (2007, p. 946) que:

“quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei”

O caminho neste caso tratado pelo autor, é da gama em que agente pode trabalhar na esfera da liberdade, e das inúmeras possibilidades que se possam existir, a indeterminação aqui neste ponto mostra-se um problema, no qual ficará difícil a definição do interesse público, e a até que certo momento, fica no interior do princípio da impessoalidade, emanado objetivamente pelo Artigo 37 caput da Constituição Federal. Nisto doutra banda, para Fernanda Marinela (2014 p. 221):

“no poder discricionário, o administrador também esta subordinado à lei, diferenciando-se do vinculado, porque o agente tem liberdade para atuar de acordo com um juízo de conveniência e oportunidade, de tal forma que, havendo duas alternativas, o administrador poderá optar por uma delas, escolhendo a que, em seu entendimento, preserve melhor o interesse público”

Neste ponto a subjetividade se diferencia do que é mais oportuno e que de alguma forma tem razão, e não mais um campo de indeterminações, a faculdade da escolha fica envolvida na esfera da conveniência e oportunidade, as quais sobram ao agente originário um interesse que por vezes se faz publico ou privado.

Já Hely Lopes Meirelles (2004 p. 116) entende “que o poder discricionário é o que o Direito concede a administração, e modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo”, sendo estes fatores basilares as quais se fortalece e além disso, o autor define também que esta “liberdade funda-se na consideração de que só o administrador em contato com a realidade, esta em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência da prática de certos atos” (MEIRELLES, 2004 p. 118) por isso se enfatiza a sabedoria de se discernir o bem da realidade, demonstrando-se um verdadeiro valor.

Outrossim, ainda na seara da discricionariedade a jurisprudência manifesta-se de posição, e enfatiza sua importância, na forma em que presta pelo juízo de oportunidade e conveniência da autoridade administrativa, na qual



seja incobida ao deliberar a licença ambiental, e que se faz demonstrada pelo Superior Tribunal Federal tendo como relator o Excelentíssimo Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho, vejamos;

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SOBREPOSIÇÃO DE ÁREAS - LICENCIAMENTO AMBIENTAL - EXPLORAÇÃO DE FLORESTAS - DISPUTA POSSESSÓRIA - MÉRITO DE ATO ADMINISTRATIVO - EXAME DE LEGALIDADE.

1. Age com discricionariedade Secretário Estadual de meio ambiente que, amparado por atos normativos, suspende procedimentos administrativos e revê licenças e autorizações ambientais por motivo de disputa judicial possessória quanto à sobreposição de área em que se encontram os recursos florestais. 2. Ausência de direito líquido e certo decorrente da falta de demonstração da titularidade de domínio e posse da área tida como sobreposta pela autoridade coatora. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, salvo em caso de ilegalidade, defeito de forma, abuso de autoridade ou teratologia, adentrar no mérito do ato administrativo revendo o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade tida como coatora. 4. Recurso ordinário não provido. (TJMS 33609/2010, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 03/02/2011, Publicado no DJE 18/02/2011)

DA LICENÇA

A doutrina é congênere ao qualificar a licença tradicional na qual se subsume num ato administrativo vinculado. Com brilhantismo que lhe é peculiar, Hely Lopes Meirelles (2004, p.185) destaca que “a licença é um ato administrativo vinculado e definitivo pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividades ou a realização de fatos matérias”.

No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2012, p. 236) leciona que a “licença é o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a administração faculta àquele que preenchido os requisitos legais o exercício de uma atividade”. De tal forma entende-se que o ato administrativo da licença torna-se vinculado, pois deve-se enquadrar a norma ao caso concreto, não delineando opções ao administrador, fazendo com que não se distancie da norma.

Ocorre que o administrador não possui mecanismos que elucidem se realmente determinada atividade potencialmente agressiva à sociedade. Isso porque à dificuldade para entender o real conceito em licença, momento em que se emprega, e a medida que exterioriza-se a um fim diverso do alcançado. Desta forma nos orienta o Autor Paulo Affonso Leme Machado (2005, p. 65) que emprega a “expressão ‘licenciamento ambiental’ como equivalente a ‘autorização ambiental’, mesmo quando o termo utilizado seja simplesmente ‘licença’”. Para tanto isto acontece por influência do artigo 170, da Carta Magna em seu parágrafo único que reza “assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independente de autorização de órgão públicos, salvo nos casos previsto em lei” entende-se que nos casos previstos em lei, engloba-se a autorização é feita através de licença permissiva, afim de resguardar a autoridade do legislador

A licença ambiental, como norma apresenta-se bastante genérica, dado a sua amplitude em defesa do bem comum, não estabelecendo, por muitas vezes, padrões específicos e determinados. Por estes casos, o saudoso professor Édis Milaré (2013, p. 782) dita que “o vazio na norma é preenchido por exame técnico apropriado, ou seja, pela chamada discricionariedade técnica deferida a autoridade”. Exalta-se, então, que esta discricionariedade técnica objetiva-se a ir além do alcance da norma, fazendo que contemple o maior numero de casos possíveis, a qual deve se ter um merecido destaque em nosso estudo.

A licença ambiental é um dos instrumentos mais importantes da administração pública na proteção do meio ambiente, a sua especificidade deliberativa a respeito da preservação ambiental é do livre desenvolvimento econômico e extrema relevância em nosso corpo social.

A Resolução nº 237/97 do CONAMA (CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE), prima em seu artigo 1º apresenta como licença ambiental:

“II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.”(Artigo 1º inc.II).



E define para no exercício de sua competência de controle outros três tipos de licença apontando-os na mesma resolução:

“a) Licença Prévia (LP):concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação (Artigo 8º inciso I); b) Licença de Instalação (LI):autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante (Artigo 8º, inciso II); e, por último, c) Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação(Artigo 8º, inciso III)”.

Noutro principal dispositivo de gerenciamento ambiental administrativo que deve ser analisado esta contido na Lei 6.938/81 instrumento que Trata da Política Nacional do Meio Ambiente a fim de licenciar ambientalmente a qual imputa ao poder administrativo a competência de verificação, localização, instalação e operação, de unidades de empreendimento que utilizam os recursos naturais, e que de alguma forma possam causar algum dano em potencial isto esta previsto no artigo 2º da referida Lei da Política Nacional do Meio Ambiente

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

Conforme a lei, a licença não esta só, e sim amplamente condicionada ao estudo de impacto ambiental (ou EIA) devendo esta estar de maneira integrada, esta avaliação é de alguma forma o instrumento de maior importância. Conforme aponta Antonio Fernando Pinheiro e Flavia Witkowski Franguetto(2009, p. 646),“o que se define a partir dela (Impacto Ambiental) produz efeitos diretos sobre o meio ambiente, em exata correspondência ao principio da Prevenção e da Precaução”, o qual veremos a seguir, e diagnosticando o risco, ponderando-se pelo meio de se evitar o prejuízo maior e como destaca o autor em afirmar que é “o exame da oportunidade do emprego dos meio de prevenção, contemplando-se por uma avaliação de risco” (MACHADO, 2005 p. 80).

Em Termo, temos o que é plausível no direito ambiental, a possibilidade de ponderação pelo operador, importa destacar que o procedimento de iniciação, se da, num primeiro momento em que o proponente – pessoa física ou jurídica de direito privado ou público – apresenta o devido projeto, sendo este, examinado por uma equipe multidisciplinar a qual habilitará e emitirá parecer sobre o mesmo, para tanto deve obedecer ao elucubração administrativa.

E neste tempo é oportunamente definido para fins de “ponderação” denotando-se pelo *codex* da Resolução 237/97 do CONAMA no seu artigo 3º que:

“A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação”.(Artigo 3º).

A jurisprudência é unânime em definir a exigência legal, sobre o estudo de impacto ambiental, em detrimento do desenvolvimento sustentável, e aqui o egrégio tribunal de Justiça do Paraná, define perfeitamente a tese de que, deve-se ater aos princípios do desenvolvimento sustentável e da preservação do meio ambiente, para que sirva de parâmetro ao administrador, conforme explica o Ilustre Desembargador Leonel Cunha, senão vejamos;

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. LICENÇA AMBIENTAL. DISCRICIONARIEDADE DO ÓRGÃO AMBIENTAL PARA EXIGIR ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. OBSERVÂNCIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. a) O Agravante sustenta que o órgão ambiental competente (Instituto Ambiental do Paraná) não possui discricionariedade para exigir ou não estudo de impacto ambiental na concessão de licença ambiental em obras de duplicação da BR 277. b) Todavia, extrai-se das normas ambientais, em sede de cognição sumária, que a licença ambiental é um ato discricionário, uma vez que caberá à Administração, por intermédio do órgão ambiental competente, segundo critérios de conveniência e oportunidade, avaliar a necessidade ou não do estudo de impacto ambiental para a concessão da licença, devendo ponderar os princípios do desenvolvimento sustentável e da preservação do meio ambiente. c) E, no caso, o Instituto Ambiental do Paraná, com base na discricionariedade administrativa, deferiu licença ambiental à Rodonorte, considerando prescindível estudo de impacto ambiental para duplicação de rodovia na faixa de domínio da BR 277, o que, a princípio, não ofendeu as normas ambientais. (TJ-PR - Des.Rel. Leonel Cunha Ação Civil de Improbidade Administrativa Agr. Ins. 9677167 PR 967716-7).

Sobre o mesmo ditame, a resolução n.º 1/86 diz que o Estudo de impacto ambiental irá se desenvolver de maneira que:

“a análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais”(Artigo 6º II).

Verifica-se a amplitude que se deva alcançar com o EIA, haja vista não ser um mero informe legal, mas sim o risco da degradação ou prejuízo, em dado momento é possível a reversão ou inversão, e, ao seu grau de impacto sobre o meio em que este empreendimento busca se instalar.

A partir deste comenos já sabemos que o instituto da licença é ato autorizador que no qual é muito bem definido pela autora Maria S. Z. Di Pietro (2012 p. 235) em seu sentido amplo como o “ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular o uso do bem Público, (...) ou o desempenho de atividade material, ou a prática de ato, que sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos”.

Com a sua aproximação da licença ao ato de autorizar, o legislador não contemplar toda a generalidade da lei, e não vislumbra todas as possibilidades em que o administrador poderá encarar, em certas situações, que como cita-nos a Lei 6.938/81 da Política Nacional de Meio Ambiente em seu artigo 3º, inciso III, alínea “a”, que “prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população”.

É interessante salientar que tal norma existe antes mesmo da constituição federal, a qual fornece o conceito de meio ambiente, de poluidor, da degradação, da qualidade ambiental, além de definir as características de poluição. De fato, o legislador antecipa-se em prescrever meios e caminhos a fim de resguardar o meio ambiente.

Neste ponto, inaugura-se uma singela abordagem no tocante aos fundamentais princípios que norteiam o estudo do Direito Ambiental, no intuito de resolvermos esta problemática, e definir os rumos que o administrador deverá observar para a elucidação do “juízo de conveniência e oportunidade” (MARINELA, 2014, p. 221).

E fazer com que o agente administrativo desenvolva a metodologia e a forma correta de abordar a incerteza da discricionariedade, deverá este programar-se em ante o ato discricionário, observar aos princípios os quais são fontes, afim de delinear o objetivo da licença, fundamentando suas decisões, se de, tal forma, opera-se em garantir o seu devido fim.



DOS PRINCÍPIOS

A evidência de uma solução plausível, de certa obrigatoriedade do agente administrativo fica na seara dos princípios que os norteia, solução ao estabelecer o caminho adequado, quando à problemática: poder discricionário versus liberação da licença ambiental. E a neste caminho que devemos direcionar a nossa atenção.

É importante salientar que o primeiro princípio a se destacar é o da legalidade em que no “Estado de direito a administração só pode agir em observância à lei, esforçada nela e tendo em mira o file cumprimento das finalidades assinadas na ordenação normativa” (MELLO, 2007 p. 944) ficando o agente restrito a legislação vigente e ao caminho harmonizado da observação da norma.

Da mesma forma, caso o administrador saia da “rota programada em que a lei se estabelece, sob este ato, incidirá a ilegalidade” (MEIRELLES, 2004). Este enfoque determina que, na não observância dos requisitos, o administrador fica em plena discordância com o preceito.

Outro princípio regular, e que tem grande ressalva, é o da natureza pública da proteção ambiental, o qual decorre de previsão legal, emanado da Constituição e da doutrina recente, onde todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e conservá-lo, conforme dispõe o artigo 225 da Carta Magna.

Considerando que o valor ambiental é bem protegido a todos, “o reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não resulta em nenhuma prerrogativa privada, mas apenas na fruição em comum e solidaria do mesmo ambiente com todos os seus bens” (MILARÉ, 2013 p. 260), esta definição é regida por boa parte do ordenamento jurídico.

Somam-se ao já citado, o da prevenção e da precaução, e já defino, a prevenção compreende por impor um dever jurídico de evitar consumação de danos ambientais. Para tanto, surge “a necessidade de prever, prevenir e evitar na origem as transformações prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente” (MACHADO, 2005, p. 81).

Haja vista, que prevenindo os feitos ou danos que venham a ser causados ao meio ambiente, dar-se ao agente público a inteira possibilidade de efeitos máximos, devendo este proteger e permanecer em vigilância, para que, se acaso venha acontecer um prejuízo irreversível, já sabia este, o que iria acontecer, tem-se por conceito da prevenção o “momento anterior à da consumação do dano(...) e quando este perigo é certo e quando se tem elemento seguros para afirmar que uma determinada atividade é efetivamente perigosa”(MILARÉ, 2013 p.262),

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, posiciona-se que o princípio da prevenção é balizador, e deve ser respeitado por qualquer política moderna; afirma o ilustríssimo relator Arno Werlang, vejamos *in verbis*:

“Agravado de Instrumento. Direito Ambiental. Princípio da Prevenção. No plano do direito ambiental vige o princípio da prevenção, que deve atuar como balizador de qualquer política moderna do ambiente. As medidas que evitam o nascimento de atentados ao meio ambiente devem ser priorizadas. Na atual conjuntura jurídica o princípio do interesse e bens coletivos predominam sobre interesse particular ou privado. O argumento de que a concessão de medida liminar pode dar ensejo a falência não serve com substrato a continuidade de atos lesivos ao meio ambiente(TJRS. Ag. Ins. 597204262, Rel. Des. Arno Werland, julgado em 05/08/1998)”

Na mesma agremiação o domínio da precaução origina-se da Política Nacional do Meio Ambiente tendo fundamento no direito positivo o que é de “prevenir ou evitar o dano ambiental quando o mesmo pudesse ser detectado antecipadamente” (MACHADO 2005 p. 62). Isto é a busca de não se produzir ao menos uma vicissitude sobre possíveis riscos, deixando desta forma o agente distante da seqüela que podem gerar.

Atenua-se ainda que se invoque este princípio quando “a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção acolhido” (MILARÉ, 2013 p. 264) ao que se entende, para sua aplicação informam-se de argumentos e afirmativas hipotéticas e situado no campo das possibilidades racionais de tentativas científicas, meio este o qual o administrador deverá evitar ao extremo.



Diante de tais afirmações, é impetuoso salientar uma nítida diferença entre o princípio da prevenção e o princípio da precaução, sendo que no princípio da prevenção tem sua aplicabilidade quando são conhecidos os males provocados ao meio ambiente, decorrente de atividades com alto grau de potencialidade predadora e poluente, reforçada de objetos seguros da atividade “sabidamente” perigosa. Doutra lado, o qual não se conhece o impacto de atividade, potencialmente causadoras de prejuízos ambientais, deve-se aplicar o princípio da precaução e assim se impõe restrições ou impede a intervenção do ambiente.

Ainda, cabe destacar ao rol principiológico o princípio da solidariedade intergeracional, a qual possui amplitude futurística, é princípio relevante do direito ambiental contemporâneo, regido no ordenamento jurídico pátrio, em seu artigo 225 e que impõe ao “Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, dando métrica ao efeito da proteção dos bens e recursos naturais, importa ainda anotar da existência da solidariedade humana – entre as pessoas e destas para com o planeta – ampliando o conceito de proteção do bem da vida como uma base de garantias de novos direitos, não protegendo apenas a vida atual, nem somente a vida dos seres humanos, no mesmo caminho o Autor (MILARÉ, 2013 p.260) que assegurar a solidariedade da presente e vindouras gerações “ para que também possam usufruir. E assim sucessivamente, enquanto a família humana e o planeta Terra puderem coexistir pacificamente”.

ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Nesse viés vem como inovação na quantidade de medidas de controle. O poder público passa a figurar não mais como um proprietário dos bens públicos mais sim com um gestor, a esta atuação se fortifica de maneira saudável com a ampliação do Princípio da Obrigatoriedade do Poder Público conforme é definida pela Declaração de Estocolmo/1972 e exteriorizada pelo autor Paulo Affonso Leme Machado (2013 p. 137). devendo “ser confiada às instituições nacionais competentes a tarefa de planificar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente”.

Ante tudo quanto exposto é fácil de afirmar que o direito ambiental é de suma importância para com o direito administrativo, uma vez que se utilizam a primazia das fontes do direito material, dando objetividade ao estudo do poder discricionário na licença ambiental.

A solução se daria com que o agente antes de deliberar tal obra ou empreendimento seja ele público ou privado, ao perceber que na matéria e fundamentação de autorização, que considere os princípios expostos, e ao declinar se o empreendimento é necessário, visando o princípio da legalidade,



13º ENCONTRO
CIENTÍFICO CULTURAL
INTERINSTITUCIONAL

MISSÃO DADA É MISSÃO CUMPRIDA

19, 20, 21 E 22 DE OUTUBRO DE 2015



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fica inevitável que para a continuidade amplitudinal de patrimônios públicos e privados, cabe ao administrador usar de maneira eficaz os poderes que lhes são ministrados, fica evidente que no complexo de afirmações doutrinárias e jurisprudências que para a conclusão do estudo o meio mais proveitoso seja o de seguir os princípios em globalizadores do direito ambiental e do direito administrativo, sendo este força de viabilizar de modo sustentável o desenvolvimento esperado, visando para tanto, contribuir com a capacidade de produzir e controlar medidas que constituem tarefas inafastáveis dos órgãos públicos, a abordagem sintomática da licença ambiental e do poder discricionário revela algo mais importante, que por poucas vezes se discutiu, pois em regra era algo inóspito de se almejar, algo este que beneficia a sociedade indiretamente, e faz com que haja um regramento na seara dos estudos ambientais e valoriza o direito administrativo para o corpo social.

Desta forma o resultado alcançado foi o esperado, estando materializado a idéia central do artigo assentado nos princípios, sendo um viés que servirá, para o agente administrativo uma coluna de sustentação, algo em que possa se apoiar, evitando assim as lacunas legais, recaídas pela licença ambiental, alcançando-o e permitindo nos momentos de providenciar, autorizar, declinar, e informar, o remédio mais útil



REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 01 de setembro de 1981. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 19 de Agosto 2015.

_____. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988;

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão de decisão que negou provimento de Concessão de medida liminar pode dar ensejo a falência. Agravo de Instrumento nº 597204262. Ministério Público do Estado do Rio grande do Sul. Relator Desembargador:Arno Werlang. 05 de agosto de 1998. Disponível em: < http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=597204262+&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=%2a&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date:D:S:d1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 29 setembro 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Acórdão de decisão que negou provimento ao Mandado de Segurança. Mandado de Segurança nº 33609/2010. Ministério Público do Estado do Mato Grosso. Relator Desembargador: Rubens de oliveira dos Santos Filho. 03 de Fevereiro de 2011. Disponível em: < <http://www.tjmt.jus.br/jurisprudencia/home/RetornaDocumentoAcordao?tipoProcesso=Acordao&id=153801&colegiado=Segunda>>. Acesso em: 30 setembro 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. Acórdão deu provimento ao Ação Civil Pública, Agravo de Instrumento nº 967716-7. Ministério Público do Estado do Paraná. Relator Desembargador: Leonel Cunha. 09 de Julho de 2013. Disponível em: < <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25165084/acao-civil-de-improbidade-administrativa-9677167-pr-967716-7-acordao-tjpr/inteiro-teor-25165085>>. Acesso em: 29 setembro 2015.

_____. Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 001, de 23 de Janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Diário Oficial da União, Brasília, 17 de fevereiro de 1986. Disponível em :< <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 19 Agosto 2015;

_____. Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº237, de 19 de Dezembro de 1997. Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências. Diário Oficial da União, Brasília, 06 de Junho de 1990. Disponível em :< <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 19 Agosto 2015;

DI PIETRO, M. S. Z., **Direito Administrativo**. – 26. Ed., - São Paulo: Atlas, 2013.

MARINELA, F., **Direito Administrativo**. – 8. Ed., – Niterói: Editora Impetus, 2014.

MELLO, C. A. B. de, **Curso de Direito Administrativo**. – 25. Ed., - São Paulo: Malheiros Editores , 2008.

PEDRO A. F. P., **Curso de Gestão Ambiental** . – 1. Ed., - São Paulo: USP , 2004.

FRANGETTO F. W., **Curso de Gestão Ambiental** . – 1. Ed., - São Paulo: USP , 2004.

MILARÉ, É., **Direito do Ambiente**. – 8. Ed. rev., atual. e ampl. –São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.



MACHADO, P. A. L., **Direito Ambiental Brasileiro**. – 21. Ed., -São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MEIRELLES , H. L., **Direito Administrativo Brasileiro** – 29. Ed., -São Paulo: Malheiros Editores, 2004